

## **O SEGUNDO ABANDONO: O CENÁRIO BRASILEIRO DE DEVOUÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AOS CENTROS DE ACOLHIMENTO APÓS A CONCLUSÃO DA ADOÇÃO E A TÊNUE RESPONSABILIZAÇÃO DOS ADOTANTES.**

Aline Nunes Prandini (IC) e Michele Asato Junqueira (Orientador)

**Apoio: PIVIC Mackenzie**

### **RESUMO**

O artigo apresenta a necessidade de responsabilizar a família substituta pela devolução de crianças e adolescentes às casas de acolhimento após a conclusão do processo de adoção. O método utilizado para a estrutura do raciocínio é o dedutivo, partindo da análise qualitativa da Constituição Federal e legislações infraconstitucionais até obter solução legal para o caso concreto, realizando a apreciação de aspectos gerais para lograr uma elucidação personalizada. Já o procedimento é o bibliográfico e documental, com o uso de leis, artigos e jurisprudência. Assim, inicia-se com a explanação das etapas do processo de adoção com enfoque no estágio de convivência, momento no qual há a possibilidade de invocar o instituto da desistência sem qualquer responsabilização. Em seguida, trata-se da irrevogabilidade do vínculo constituído pela adoção, demonstrando a impossibilidade da devolução de infantes aos abrigos por ausência de previsão legislativa. A devolução de crianças e adolescentes à tutela estatal proporciona prejuízos incalculáveis, vez que passam a suportar a segunda rejeição sem qualquer amparo legislativo, psicológico ou econômico, prejudicando a possibilidade de ser adotado por família com disponibilidade afetiva. Neste cenário, a responsabilização dos adotantes se impõe, sendo imprescindível a indenização por danos patrimoniais, morais e existenciais à criança ou adolescente devolvido. Ainda, há a vedação à discriminação entre os filhos, atribuindo todos os direitos decorrentes da filiação com a conclusão da adoção. Logo, visa-se estabelecer a responsabilização dos pais adotivos e consequentemente obstar o cenário de devolução de crianças e adolescentes aos centros de acolhimento.

**Palavras-chave:** Adoção; devolução do adotado; responsabilização do adotante.

### **ABSTRACT**

The article presents the need to hold the foster family responsible for the return of children and adolescents to foster care after the completion of the adoption process. The method used for the structure of reasoning is the deductive, starting from the qualitative analysis of the federal constitution and infra-constitutional laws to obtain legal solution to the case, performing the appreciation of general aspects to achieve a personalized elucidation. The procedure is the bibliographic and documentary, with the use of laws, articles and jurisprudence. Therefore, begins with the explanation of the stages of the adoption process

with a focus on the stage of coexistence, when there is the possibility of invoking the institute of waiver without any accountability. Then, it is the irrevocability of the bond constituted by the adoption, demonstrating the impossibility of returning infants to shelters due to the absence of legislative provision. The return of children and adolescents to state protection provides incalculable losses, because they face the second rejection without any legislative, psychological or economic support, impairing the possibility of be adopted by a family with affective availability. In this scenario, the responsibility of adopters is imposed, being essential to compensation for material, moral and existential damage to the child or adolescent returned. Moreover, there is also the prohibition of discrimination between children, attributing all rights resulting from sonship with the conclusion of adoption. So, the objective is to establish the accountability of adoptive parents and consequently prevent the return scenario of children and adolescents to orphanages.

**Keywords:** Adoption; returns of the adopted; responsibility of the adopter.

## 1. INTRODUÇÃO

A adoção é o ato jurídico pautado no vínculo afetivo equiparado ao biológico após decisão judicial, a fim de garantir a toda criança e adolescente o direito de conviver em família, seja esta consanguínea ou não.

As instituições destinadas a tutela de crianças e adolescentes destituídas do poder familiar detêm elevada lotação, apesar do número de famílias interessadas em adotar ser 5,5 vezes maior em 2018 (GAZETA DO POVO, 2018), panorama este decorrente do perfil habitualmente exigido pelos adotantes.

No Brasil, o processo de adoção é burocrático, detendo inclusive os estágios de convivência que constituem procedimento essencial para a conclusão da adoção, os quais são comumente extensos, tendo em vista a lentidão judicial. Permite-se a inclusão provisória do infante no núcleo familiar a fim de verificar a construção dos laços afetivos, sendo este período caracterizado por seu caráter experimental e conseqüentemente admite a desistência tanto pelo adotante quanto pelo adotado.

Todavia, há situações em que crianças e adolescentes, após serem inseridas definitivamente em uma família substituta em razão da conclusão do processo judicial de adoção, são novamente entregues às casas de acolhimento, não havendo expressa responsabilização dos adotantes ou mecanismos de mitigação dos danos materiais e imateriais decorrentes desta conduta.

Em média, a cada 45 dias, duas crianças adotadas por uma família substituta retornam à guarda judicial, sendo reinseridas no Cadastro Nacional de Adoção. De acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça obtidos por intermédio da revista VEJA em 2015, foram registrados cento e trinta casos de devolução dos infantes aos abrigos, desde julho de 2008, data em que o Cadastro de Adoção foi criado (FUSCO, 2017).

Tal cenário atribui ao tema sua importância, ainda que diante de uma evidente escassez de dados estatísticos, tendo em vista a carência de visibilidade e preocupação das autoridades, dificultando a obtenção de alternativas para a extinção das devoluções de crianças ou mitigação de seus efeitos.

Nesse sentido, no presente artigo, a metodologia utilizada para a estrutura do raciocínio é a dedutiva, realizando a apreciação de aspectos gerais para lograr uma elucidação personalizada, partindo da análise qualitativa da Constituição Federal e legislações infraconstitucionais até obter conclusões particulares diretamente relacionadas a solução da presente problemática, ou seja, a necessidade de estabelecer instrumentos de responsabilização dos pais adotivos pela devolução de crianças e adolescentes aos centros

de acolhimento. Ainda, o procedimento adotado é o bibliográfico e documental, com o uso de leis, artigos e jurisprudência.

Enfim, esta pesquisa busca contribuir para a comunidade acadêmica e para a vida em sociedade, na medida em que traz a problemática para debate e busca proteger indivíduos em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e conseqüentemente incapazes de manter sua própria subsistência, estabelecendo a responsabilização civil da família substituta, bem como proporcionando a conscientização de futuros pais adotivos e o amparo aos adotados devolvidos.

## **2. O PROCESSO DE ADOÇÃO E O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA**

O processo de adoção previsto no sistema jurídico brasileiro é eivado de burocracias e formalidades, impondo requisitos a serem devidamente atendidos para concretizar a adoção, visando proteger e garantir o melhor interesse da criança e do adolescente sob a tutela estatal, cabendo ao Estado inseri-los em uma família substituta responsável, com condições psicológicas e disponibilidade afetiva.

Dessa forma, o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) estabelece no artigo 42 a idade mínima de 18 anos como requisito para iniciar o processo de adoção, permitindo que qualquer pessoa, casada ou solteira, independentemente de ter filhos ou não, adote, observada a diferença de dezesseis anos em relação ao adotado estabelecida no § 3º do referido diploma legal, impondo também como requisito o consentimento dos pais ou representantes legais do adotado, salvo quando desconhecidos ou destituídos do poder familiar. Ainda, a Lei n. 8.069/90 em seu artigo 45, § 2º, exige a concordância do adolescente para concretizar a adoção, isto é, aquele com idade superior a doze anos. Ademais, imprescindível o devido processo judicial, conforme o determinado no artigo 47, do ECA, acompanhado do efetivo benefício para o adotando, pautado em motivos legítimos, de acordo com o artigo 43, do ECA.

O trâmite judicial da adoção é inaugurado pelo adotante ao ingressar com ação perante a Vara da Infância e Juventude da comarca a que pertence. Realizada a análise e aprovação da documentação, procede-se com a avaliação psicossocial pela equipe técnica, formada por psicólogos e assistentes sociais, os quais elaboram um laudo pericial identificando a aptidão dos candidatos à adoção, que será encaminhado ao juiz, observada a manifestação do Ministério Público.

Isto posto, o magistrado analisará todo o conjunto fático e probatório, proferindo sentença. Em caso de procedência o adotante passa a integrar o Cadastro Nacional de

Habilitados, regulamentado no artigo 50, § 5º, do ECA, sendo a inscrição precedida por um período de preparação psicossocial e jurídica.

Havendo compatibilidade de uma criança ao adotante, este será avisado pelo profissional da Vara da Infância e Juventude. Após o consentimento do adotante será determinado o estágio de convivência pelo magistrado, observando o artigo 46, do ECA.

O estágio de convivência previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente é obrigatório e fixado pela discricionariedade da autoridade judiciária, desde que atenda aos limites da lei. Consiste em lapso temporal indispensável em que os infantes ficam sob a tutela do indivíduo apto e interessado na adoção, inserindo-os no núcleo familiar. Assim, possibilita-se a análise do relacionamento do adotando com a potencial família substituta, permitindo a avaliação da adaptação e compatibilidade. Nesse sentido, segundo Silvio Rodrigues, a finalidade do estágio de convivência é:

Comprovar a compatibilidade entre as partes e a probabilidade de sucesso na adoção. Daí determinar a lei a sua dispensa, quando o adotando já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (RODRIGUES, 2004, p. 345)

Este procedimento busca elidir adoções precipitadas que possam causar danos às crianças e adolescentes envolvidos, com estrito acompanhamento da interação entre os possíveis pais e filhos, por equipe interprofissional, que realizam entrevistas periódicas, a qual recomendará ao Poder Judiciário o deferimento ou não da adoção, conforme o artigo 46, § 4º, do ECA. Assim, para Eunice Ferreira Rodrigues Granato:

Esse estágio é um período experimental em que adotando convive com os adotantes, com a finalidade precípua de se avaliar a adaptação daquele com a família substituta, bem como a compatibilidade desta, com a adoção. É de grande importância esse tempo de experiência, porque, constituindo um período de adaptação do adotando e adotantes à nova forma de vida, afasta adoções precipitadas que geram situações irreversíveis e de sofrimento para todos os envolvidos. (GRANATO, 2010, p. 81)

Encerrado o estágio de convivência, o magistrado se valerá dos relatórios elaborados pela equipe técnica para proferir a sentença. Logo, lavrada a sentença judicial deferindo a adoção, o processo estará concretizado e finalizado.

Por fim, a criança ou o adolescente adotado obtém nova certidão de nascimento, na qual constará a filiação aos pais adotivos, sem qualquer distinção entre o vínculo jurídico e o biológico, passando o adotado a deter todos os deveres e direitos inerentes aos filhos biológicos, adquirindo inclusive os direitos sucessórios.

### **3. A POSSIBILIDADE LEGAL DA REVOGAÇÃO DA ADOÇÃO E DEVOLUÇÃO DO INFANTE ADOTADO**

A adoção constitui medida excepcional e irrevogável, atribuindo à família substituta a responsabilidade de proporcionar a adequada formação do infante, caracterizada por amparo afetivo, social e econômico.

Ao concretizar o processo de adoção, o vínculo de filiação se torna irrevogável, conforme o disposto no artigo 39, §1º, do ECA, premissa esta reforçada pela igualdade entre filhos estabelecida no texto constitucional em seu artigo 227, §6º. Ainda, o referido instituto é sustentado pelo artigo 49, do ECA ao dispor que a morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

Assim, ausente previsão legal referente a revogação do vínculo estabelecido pela adoção no ordenamento jurídico brasileiro, o qual prevê exclusivamente sua irrevogabilidade:

A adoção é, portanto, um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. **Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue**, salvo os impedimentos para o casamento (CF, art. 227, parágrafos 5º e 6º). (DINIZ, 2008, p. 507) (grifo nosso)

Nessa linha, há jurisprudência<sup>1</sup> dos tribunais pátrios se pronunciando sobre a irrevogabilidade do vínculo adotivo:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Petição inicial indeferida – autores carecedores da ação, pela qual pretendiam o **desfazimento da adoção** de seu filho, realizada judicialmente, e segundo os estritos termos legais, há mais de cinco anos. **Irrevogabilidade da adoção**. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1029724-62.2018.8.26.0564; Relator (a): Dora Aparecida Martins; Órgão Julgador: Câmara Especial; Data do Julgamento: 27/09/2019) (grifo nosso)

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ADOÇÃO. AUTOR QUE FOI ADOTADO AOS 16 ANOS E EMITIU DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Adoção que ocorreu de forma voluntária e consciente, sendo irrelevante a sua motivação subjetiva. **A adoção tem caráter constitucional e não comporta revogação ou retratação, sob pena de violar o princípio da igualdade entre os filhos**. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0001857-14.2010.8.26.0396; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/06/2016) (grifo nosso)

Por conseguinte, a “devolução” de crianças, segundo Hália Pauliv Souza (2012, p. 13) é uma palavra ampla e generalizada que contempla a “interrupção” e a “dissolução”. A

---

<sup>1</sup> A metodologia utilizada para realizar a análise jurisprudencial será qualitativa, pautada na verificação da aplicabilidade da tese defendida nos tribunais pátrios, buscando coletar todas as informações possíveis para demonstrar a necessidade do avanço do instituto da responsabilidade civil às hipóteses de devolução de infantes à guarda judicial após o processo de adoção, bem como exemplificar sua aplicação ao caso concreto, conforme a efetivação de direitos proporcionados pelos julgados nacionais.

interrupção da adoção ocorre quando os adotantes desistem de completar o processo antes de a adoção ser legalmente efetivada, enquanto o “rompimento ou dissolução” é caracterizado com a entrega da criança após a adoção efetivada e legalizada. Destarte, a dissolução é mais grave devido ao maior tempo de convívio e, portanto, maior dor acarretará a criança ou ao adolescente envolvido por configurar a parte mais frágil da relação.

Ademais, a única possibilidade prevista no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao retorno de crianças e adolescentes à tutela do Poder Público após a inserção no núcleo familiar dos pais adotivos, seria no estágio de convivência, vez que caracterizaria uma interrupção anterior a decretação da sentença e seu respectivo trânsito em julgado. Eventual desistência do adotante neste período não resulta em responsabilização por sua natureza experimental, apesar da possibilidade de construir laços afetivos e gerar sentimento de rejeição ao adotado, devendo, portanto, ater-se aos princípios de proteção integral e melhor interesse da criança:

Este estágio de convivência deve estar aliado aos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, prioridade absoluta e proteção integral da criança e do adolescente (...). Isto posto, verifica-se que não há dúvidas sobre a retirada dos adotandos da companhia dos adotantes se houver qualquer risco para a integridade física ou psicológica daqueles. (CARVALHO, 2017, p. 43)

Contudo, apesar de indispensável, este estágio não pode ser demasiadamente longo, sob pena de acarretar prejuízos aos infantes ante uma possível desistência. Logo, Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 234) já se posicionou sobre essa problemática:

Mas um problema grave existe e a culpa é do Judiciário: a demora excessiva do estágio de convivência, a ponto de alcançar muitos meses, por vezes, anos. Pode parecer puro argumento, mas, lamentavelmente, é realidade. Se o estágio de convivência é prorrogado por tempo excessivo, a insegurança permanece entre pais e filho, tornando frágeis os laços, dando a impressão – especialmente ao leigo – que, a qualquer momento, o filho lhes pode ser retirado. Diante disso, alguns adotantes preferem não aprofundar os laços para “não sofrer mais tarde”; tal situação provoca tensão e maiores conflitos, podendo haver a devolução. Outro aspecto é a ideia de que, estando em estágio de convivência, qualquer motivo tolo pode ser significativo para devolver a criança, como, por exemplo, uma briga do casal. O estágio de convivência jamais pode atingir prazos longos, como um ano, pois, se houver corte de laços, a criança ou adolescente sofrerá em demasia.

Insta salientar que, após a finalização do processo de adoção, o acompanhamento profissional cessa, que, agregado ao cotidiano, pode desiludir a família substituta, resultando inclusive na reinserção da criança às casas de acolhimento por motivos banais. Deste modo, para Maria Isabel de Matos Rocha (2000, p. 81 e 82) um dos fatores que acarretam a devolução do menor é a “falta de preparo e maturidade humana e psicológica para assumir a responsabilidade de uma criança, quer sob guarda, quer sob adoção (legal ou informal)”.

Isto posto, está previsto no ordenamento jurídico brasileiro exclusivamente a irrevogabilidade do vínculo filial constituído pela adoção e a conseqüente impossibilidade da devolução dos infantes à tutela estatal. Todavia, o segundo abandono se torna presente, sem qualquer procedimento regulatório, já que não há mecanismos legais eficientes para conscientizar e mitigar a dissolução da adoção.

#### **4. RESPONSABILIZAÇÃO DOS ADOTANTES ANTE A DEVOLUÇÃO DO ADOTADO**

Ao concretizar o processo de adoção, há a inserção da criança ou do adolescente no núcleo de uma família substituta. A família substituta é tratada como uma célula familiar que substituirá a família natural quanto aos benefícios que deveria proporcionar ao infante no decorrer de sua vida.

Em caso de devolução do adotado pela família substitua, impõe sua responsabilização devido ao cometimento de ilícito civil, com respaldo no Código Civil, que determina em seu artigo 186 que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", bem como o artigo 927 do referido diploma legal, o qual dispõe que "aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Portanto, a responsabilidade civil é configurada ante a existência do prejuízo causado à vítima, impondo o dever do ofensor em restituir ou restaurar o bem jurídico atingido. Assim, a natureza jurídica da responsabilidade civil está relacionada à imputação do ato lesivo a quem lhe deu causa, tendo a finalidade de indenizar, de forma a compensar ou reparar o dano injustamente suportado pelo agredido, sendo a devolução do adotado um ato lesivo e ilícito. Deste modo, sobre o tema afirma-se que:

Poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva). (DINIZ, 2013, p. 289)

Isto posto, ante a carência de aparatos legislativos para inibir a devolução e resguardar as crianças e adolescentes, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado pela responsabilização da família substituta. Objetiva-se compensar parte do abandono afetivo sofrido pelo adotado com indenização material, a fim de fornecer subsídios para arcar com eventuais gastos integrantes do cotidiano e medidas de recuperação social, como o acompanhamento psicológico.



Por se tratar de um ilícito civil passível de indenização, a responsabilização civil dos pais adotivos devido a dissolução da adoção, e conseqüente abandono afetivo, vem sendo acolhida e imposta pelos tribunais brasileiros, conforme o seguinte julgado:

**APELAÇÃO CÍVEL. PODER FAMILIAR. DESTITUIÇÃO. PAIS ADOTIVOS. AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADOÇÃO DE CASAL DE IRMÃOS BIOLÓGICOS. IRRENUNCIABILIDADE E IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. RENÚNCIA DO PODER FAMILIAR. ADMISSIBILIDADE, SEM PREJUÍZO DA INCIDÊNCIA DE SANÇÕES CIVIS. (...) DANO MORAL CAUSADO AOS MENORES. ILÍCITO CIVIL EVIDENCIADO. OBRIGAÇÃO DE COMPENSAR PECUNIARIAMENTE OS INFANTES. (...) MITIGAÇÃO DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍTIMAS QUE, NA QUALIDADE DE IRMÃOS BIOLÓGICOS E FILHOS ADOTIVOS DOS RÉUS MERECEM RECEBER, EQUITATIVAMENTE, A COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA PELOS DANOS IMATERIAIS SOFRIDOS. HIPOTECA JUDICIÁRIA. EFEITO SECUNDÁRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 466 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - **A adoção é medida irrevogável e irrenunciável, assim como o é a filiação biológica, sendo impossível juridicamente a prática de qualquer ato dos pais buscando atingir tal desiderato.** (...) Assinala-se, por oportuno, a tomada de vulto em todo o território nacional da infeliz prática de situações idênticas ou semelhantes a que se examina neste processo, atos irresponsáveis e de puro desamor de pais adotivos que comparecem aos fóruns ou gabinetes de Promotores de Justiça para, com frieza e desumanidade, "devolver" ao Poder Público seus filhos, conferindo-lhes a vil desqualificação de seres humanos para equipará-los a bens de consumo, como se fossem produtos suscetíveis de devolução ao fornecedor, por vício, defeito ou simples rejeição por arrependimento. (...) **O Poder Judiciário há de coibir essas práticas ignóbeis e bani-las do nosso contexto sócio-jurídico de uma vez por todas. Para tanto, há de, exemplarmente, punir os infratores das lei civis, destituindo-os do poder familiar e condenando-os pecuniariamente pelo ilícito causador de danos imateriais a crianças e adolescentes, vítimas já marcadas pela própria existência desafortunada que se agrava com os atos irresponsáveis de seus adotantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal de seus agentes.** (...). Por essas razões, acertada a formulação de pedido condenatório do Ministério Público e o seu acolhimento pela magistrada sentenciante, **por danos morais, em face dos atos praticados pelos réus contra seus filhos menores, servido a providência como medida punitiva e profilática inibidora, além de compensar pecuniariamente as vítimas do ilícito civil, tendo a quantia estabelecida observado bem a extensão do dano e a qualidade das partes, em sintonia com princípios da proporcionalidade e razoabilidade.** VII - O dano moral, na **qualidade de ilícito civil de natureza imaterial**, há de ser compensado pecuniariamente, nos termos do disposto no art. 186 do Código Civil, tendo-se como balizamento para a quantificação a extensão do dano sofrido pelas vítimas. (...). (TJSC, Apelação Cível n. 2011.020805-7, de Gaspar, rel. Des. Joel Figueira Júnior, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 21-06-2011) (grifo nosso)**

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais também se posicionou pela responsabilização dos adotantes por conta da formação de vínculos de afeto e afinidade, sendo a dissolução da adoção um novo abandono e forma de violência psicológica contra a criança, motivo pelo qual se impõe a indenização por danos morais e materiais:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ADOÇÃO. DEVOLUÇÃO DO MENOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS ADOTIVOS CONFIGURADA**

- Tendo os pais adotivos abandonado o menor, devolvendo-o ao abrigo, não tendo demonstrado sequer um mínimo de esforço para se reaproximarem da criança, patente o dever de indenizar, não só porque o filho foi privado do convívio de seus pais, mas, primordialmente, de sua irmã de sangue, de quem sente muita saudade.

- Negligenciando os requeridos na criação e educação do adotado, mormente por terem ciência de que a adoção somente foi concedida para possibilitar o convívio com irmãos, ferindo, assim, o princípio constitucionalmente assegurado da dignidade da pessoa humana, **cabem indenizar a criança pelos danos sofridos**. (Apelação Cível nº 1.0702.09.568648-2/002 -Comarca de Uberlândia -Apelante: M.P.S. e outro -Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais -Relatora: Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto) (grifo nosso)

Por fim, a construção de um vínculo afetivo entre o adotante e o adotado decorrente da finalização do processo de adoção e inclusão no núcleo familiar, torna imprescindível a responsabilização da família substituta por eventual devolução da criança ou adolescente, visando amenizar os traumas sofridos na infância e seus efeitos, por se tratar de indivíduo em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

#### **4.1. Danos patrimoniais**

A criança ou adolescente disponível para adoção em instituição estatal aguarda ansiosamente ser adotado, depositando seus sonhos e futuro no sucesso do processo adotivo. Ao ser adotado o padrão de vida dos infantes sofre relevante melhora, passando a deter amparo afetivo e econômico, obtendo ensino de qualidade e outros benefícios antes não proporcionados.

A devolução dos adotados aos lares de acolhimento e a conseqüente reinserção no Cadastro Nacional de Adoção representa a perda do conforto material e a chance de um ensino de qualidade, sendo evidentes os danos patrimoniais sofridos:

(...) também é significativo o prejuízo patrimonial: crianças jogadas em abrigos perdem, além do conforto material, a chance de um aprendizado formal de qualidade que as habilite para um futuro profissional digno, como bem demonstrou um ex-interno de instituições de menores, no seu livro Filhos do Governo. (ROCHA, 2000, p. 10)

Ainda, ao adotar uma criança em tenra idade e depois de longo lapso temporal a devolver ao sistema, minimiza consideravelmente as chances de ser adotada por uma família capaz de inseri-la em seu núcleo familiar e efetivar o vínculo de filiação, prejudicando as melhores condições de vida que o infante obteria, isto é, o devido amparo emocional, conforto material e ensino de qualidade, o que ampliaria as oportunidades de um futuro estável e sucesso profissional.

Por conseguinte, ao percorrer o extenso processo de adoção e este resultar na devolução do adotado, as chances de ser novamente inserido no núcleo de uma família substituta diminuem, dado o avanço da idade e outros predicados geralmente procurados pelos adotantes na fila de espera:

A criança disponível para adoção em uma instituição, na maioria das vezes não só espera ansiosamente pela adoção, como aposta todo o seu futuro nela. Sabe também que suas chances vão minguando conforme o tempo vai passando. A partir dos sete anos, a adoção fica praticamente inviável, pois, para os brasileiros, o perfil da criança ideal para a adoção é de bebê recém-nascido, HIV negativo, não negro e, de preferência, do sexo feminino. (ROCHA, 2000, p. 10)

O dano patrimonial sofrido por crianças e adolescentes está relacionada a responsabilidade civil pela perda de uma chance, que configura “o ressarcimento não pela vantagem perdida, mas sim pela perda da oportunidade de conquistar uma vantagem” (CARVALHO, 2017, p. 70). Sem mencionar que a dissolução da adoção constará no prontuário da criança, fator este que poderá ser sopesado e prejudicar uma nova adoção.

Os adotantes cometem ato ilícito ao devolver o filho adotado, vez que procuraram voluntariamente realizar o processo de adoção, concordaram com a adoção de determinada criança passando a conviver diariamente e instituir laços afetivos, e ao final a devolve para o Estado, pautando-se em motivos injustificáveis ou ainda sem qualquer fundamento, rompendo abruptamente o vínculo familiar formado, resultando em abandono afetivo do adotado. Tal ilícito gera direito a reparação à vítima pelos danos sofridos e pela perda de uma chance, conforme julgado:

APELAÇÃO. Ação de reparação por danos morais e Obrigação de Fazer. Adoção. Desistência por parte do casal adotante. Sentença de procedência condenando os pais do adolescente adotado a **repararem o dano causado. Reparação por meio do pagamento de valores mensais e responsabilização por tratamento terapêutico e psiquiátrico. Perda de uma chance de ser adotado por família substituta.** Recurso de Apelação interposto pelos requeridos pugnando pela reforma do julgado. Preliminar de cerceamento de defesa e decisão ultra petita". Descabimento. Nulidades inexistentes. Fatos adequadamente analisados nos autos a considerar também longo período em que os setores técnicos do juízo atuaram na tentativa de fortalecer os laços afetivos do casal com o filho. Omissão diante da não adesão às propostas oferecidas ao casal, de acompanhamento psicológico. Condenação à indenização. Valor adequado à situação dos autos. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001116-23.2018.8.26.0445; Relator (a): Dora Aparecida Martins; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Pindamonhangaba - Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/11/2019; Data de Registro: 04/11/2019)

Isto posto, evidente a necessidade de ressarcimento e indenização pelos danos patrimoniais, já que a devolução de crianças aos lares adotivos prejudica drasticamente a legítima expectativa de obter o benefício de ser adotado e o amparo material dele decorrente.

## 4.2. Dano moral e existencial

O dano é um pressuposto base do instituto da responsabilidade civil, configurando o dever de indenizar perante um prejuízo, sejam estes patrimoniais e/ou extrapatrimoniais.

Crianças e adolescentes colacionam inúmeros danos com a dissolução da adoção, sendo os extrapatrimoniais de mais difícil superação pelo lesado, impondo a reparação.

O dano moral consiste em lesão à direito personalíssimo, ofendendo valores fundamentais da personalidade, sendo constituído mediante sofrimento humano, não exigindo necessariamente uma perda pecuniária para sua configuração. Sobre a referida temática, Humberto Theodoro Júnior (2009, p. 3) já se manifestou:

(...) De maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou consideração social). Derivam, portanto, de práticas atentatórias à personalidade humana.

Ainda, entende Sergio Cavalieri Filho (2009, p. 81) que o dano moral deve ser percebido por um panorama amplo a fim de tutelar todos os bens personalíssimos, sendo, inclusive, insuscetível de avaliação pecuniária, admitindo apenas compensação:

Como se vê, hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos - os complexos de ordem ética-, razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial, como ocorre no Direito Português. Em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insuscetível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposto ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização.

Após a adoção, o infante passa a aceitar as novas figuras como paternas e integrantes de seu cotidiano, entendendo-os como seus responsáveis, fato este que lhe permite concretizar os laços afetivos, os quais estavam sendo construídos paulatinamente desde o estágio de convivência. Ao ser reinserido à tutela estatal, o adotado vivencia um estado de duplo abandono, sentindo-se novamente rejeitado, podendo atribuir a culpa do insucesso da adoção ao seu comportamento.

Evidente a dor moral e o sentimento de rejeição suportados pela infância com sua reinserção nas instituições de acolhimento após o árduo processo de adoção, sendo imperativa a reparação. De acordo com Monik Fontoura Silva (2008, p. 63) “A existência de danos psicológicos à criança/adolescente devolvido são pressupostos para o direito à reparação destes. O dano psicológico, moral, afetivo é difícil de reparar, alguns profissionais dizem ser impossíveis de reverter”.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu pela responsabilização dos adotantes por conta da devolução do infante à tutela estatal, visto que resulta em evidente abandono afetivo passível de compensação por danos morais:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.**1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.7. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012). (grifo nosso)

Ainda, a dor moral do fracasso da adoção e do duplo abandono afetivo torna-se extremamente profunda, tornando-se intrínseca ao adotado, modificando drasticamente seu cotidiano e personalidade.

Outrossim, o dano moral não é capaz de abarcar integralmente a dor psicológica perpassada pela criança ou adolescente adotado e devolvido, sendo indispensável a defesa da configuração do dano existencial.

O dano existencial consiste em lesão causada às relações sociais e pessoais integrantes do desenvolvimento da personalidade de determinado indivíduo, atingindo a existência da pessoa e violando seus direitos fundamentais, representando uma alteração danosa e direta no modo de ser do lesado ou em seu projeto de vida, ou seja, interfere e modifica drasticamente seu cotidiano:

(...) um ato, doloso ou culposo, que cause uma mudança de perspectiva no cotidiano do ser humano, provocando uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao seu projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer, deve ser indenizado, como um dano existencial, um dano à existência do ser humano. (ALMEIDA NETO, 2005, p. 19)

Todas as crianças e adolescentes são indivíduos em condição especial de pessoa em desenvolvimento, tanto que qualquer dano ocasionado neste estágio primário da vida,

resulta em prejuízos incalculáveis e determinantes da construção de sua personalidade, interferindo diretamente em sua existência e modo de ser.

Logo, o dano existencial representa ofensa profunda aos direitos da personalidade do sujeito ofendido, configurando dano à própria existência da pessoa, proporcionando afetação negativa nas atividades da vida, abrangendo a dignidade e a existência humana, insurgindo o direito à reparação. Nesse sentido, afirma Flaviana Rampazzo Soares que esse dano implica, de modo geral, em afetação negativa com impactos diretos na rotina do indivíduo lesado (2009, p.44):

Afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina.

Quando o infante precisa mudar ou suprimir atividades incorporadas ao seu cotidiano, há uma alteração direta em sua qualidade de vida, resultando em transformação negativa de sua rotina que pode atingir seu projeto de vida e/ou suas relações interpessoais, situação da qual decorre o dano existencial:

Esta espécie de dano tem dois pontos principais, quais sejam, o dano a um projeto de vida e o dano à vida de relações. O dano a um projeto de vida é uma mudança no trajeto normal que a vida deveria seguir se não fosse essa interferência, enquanto o dano à vida de relações consiste em uma lesão à vida interpessoal, ou seja, a relação da vítima com outras pessoas. (CARVALHO, 2017, p. 69)

Isto posto, o dano existencial constitui espécie de dano extrapatrimonial que se adequa a situação de devolução de crianças e adolescentes as instituições de acolhimento, vez que altera bruscamente o cotidiano dos infantes, além de romper abruptamente o elo afetivo construído com o processo de adoção, o que gera impactos diretos e irreversíveis em seu desenvolvimento.

Por fim, em caso de devolução de crianças adotadas aos abrigos impera a configuração imediata e cumulativa do dano moral e existencial, que são, respectivamente, prejuízos de ordem emocional ligado a direitos personalíssimos e modificação do cotidiano do lesado que altera seus projetos de vida e até mesmo sua própria vida.

#### **4.3. Outros deveres dos pais adotivos ao devolverem o adotado**

O ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu a isonomia entre os filhos biológicos e adotivos, inadmitindo qualquer discriminação jurídica, com fulcro no artigo 227, § 6º, da CF e no artigo 41, do ECA, fato este que proporcionou repercussões pessoais e patrimoniais.

Assim, impera a igualdade entre os filhos, sendo que o filho adotivo passou a adquirir todos os direitos e obrigações que a qualidade de filho proporciona:

Não há, portanto, qualquer restrição de ordem legal quanto à natureza da filiação. Em resumo, o filho é filho, não importando se foi concebido ou não, ou se é fruto da adoção, etc. Assim, não serão permitidas pela lei brasileira as expressões filhos legítimos e ilegítimos, filhos naturais, filhos adulterinos, filhos incestuosos, filhos adotivos. A filiação, agora, é sempre legítima e uma só. (LIBERATTI, 1995, p. 67)

Por conseguinte, um dos efeitos patrimoniais da adoção é o direito a alimentos, vez que o vínculo estabelecido pela filiação resulta na obrigação de cunho alimentar entre adotante e adotado, configurando o dever recíproco de prestar alimentos.

Ao realizar a destituição da adoção quando já estabelecido o vínculo judicial irrevogável de filiação, as obrigações decorrentes são idênticas às de um filho biológico, somada a indenização pecuniária remuneratória. Portanto, em caso de devolução do adotado deve-se executar a obrigação alimentar em face do adotante, assim como se houvesse eventual separação entre os pais adotivos.

O conceito de alimentos é amplo e engloba todas as necessidades de uma vida digna, instituindo esse direito no âmbito familiar quando o indivíduo é evidentemente incapaz de prover, por conta própria, seu sustento e subsistência:

Em sua essência, os alimentos sempre tiveram e seguem projetando o único e inarredável propósito de assegurar a subsistência daquela pessoa que não tem condições de sobreviver por seus próprios meios, estando relacionados como um dos basilares direitos fundamentais contemplados pela Constituição Federal Brasileira, e consubstanciados no direito à vida e na solidariedade familiar. (MADALENO, 2005, p.234)

Os alimentos constituem benefício e direito de todos os filhos, sejam eles biológicos, adotivos ou socioafetivos. Nesse sentido, afirma Farias (2005, p. 28) que “o dever alimentício é reconhecido em toda e qualquer relação parental, pouco interessando a origem, alcançando, igualmente, a filiação afetiva e a adotiva”.

Deste modo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu que a devolução da criança ou adolescente às instituições de acolhimento proporciona danos irreversíveis, aniquilando sua autoestima na medida em que é objeto da segunda rejeição, e consequentemente defere o direito à prestação alimentar a título de antecipação:

**NA VERDADE, A DEVOLUÇÃO PODE SER CONSIDERADA UM DANO IRREVERSÍVEL. HAJA VISTA QUE, MESMO QUE A CRIANÇA VENHA A SER ADOTADA, ESSE TRAUMA VAI FICAR REGISTRADO. ASSIM, A DEVOLUÇÃO REPRESENTA UM VERDADEIRO ANIQUILAMENTO NA AUTOESTIMA (REVESTIMENTO DO CARÁTER) E NA IDENTIDADE DA CRIANÇA, QUE NÃO MAIS SABE QUEM ELA É. ALIÁS, SERIA DE UMA ATROCIDADE IMENSURÁVEL OBRIGAR UMA CRIANÇA A AGUARDAR A DECISÃO DEFINITIVA DE UMA AÇÃO JUDICIAL PARA TER A POSSIBILIDADE DE VER DIMINUÍDOS OS TRAUMAS SOFRIDOS. NOUTRO PASSO, CONSIDERANDO O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO**

INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO, QUE APRESENTA HIPOSSUFICIÊNCIA FRENTE À DEFESA DOS SEUS PRÓPRIOS INTERESSES, ALÉM DE APRESENTAR INTERESSES ESPECIAIS, PODER-SE-IA ATÉ MESMO CONCLUIR QUE O PERICULUM IN MORA É PRESUMIDO POR LEI. POR ÚLTIMO, QUANTO AO PRESSUPOSTO NEGATIVO, ISTO É, REVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DO PROVIMENTO, DIANTE DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL AO DIREITO DA FAVORECIDA, DIANTE DA CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO, BEM COMO DIANTE DA NATUREZA ALIMENTAR DO PEDIDO, CREIO SER NECESSÁRIA A PRESENÇA DESSE PRESSUPOSTO. ACLARE-SE QUE, **CONSIDERANDO QUE OS ALIMENTOS PLEITEADOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS CONCRETOS DA SENTENÇA VISAM A GARANTIR A PRÓPRIA SOBREVIVÊNCIA DA CRIANÇA**, PODE-SE, COM TRANQUILIDADE, RECONHECER SEU CARÁTER DE IRREPETIBILIDADE, OU SEJA, AINDA QUE, A POSTERIORI, VENHA ESTA DECISÃO A SER MODIFICADA, ALTERADA, OU O PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE, NÃO ESTARIA A FAVORECIDA OBRIGADA A RESSARCIR AOS DEMANDADOS AQUILO QUE DELES RECEBEU [...]. (TJ/MG, Apelação Cível 0702095678497, Relatora Édila Moreira Manosso, Publicado em 01/06/2009). (grifo nosso)

Deste modo, além da indenização integral pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, os pais adotivos que realizam a dissolução da adoção devem arcar com o pagamento de prestação alimentícia sucessiva em favor da criança até completar a maioridade ou o ensino superior, devido ao ato ilícito expressamente praticado, atentando contra os direitos fundamentais da criança e do adolescente, por conta da violação da dignidade da pessoa humana, da responsabilidade parental e do direito a convivência familiar, além de ser inviável desamparar o adotado ante sua incapacidade civil e consequente impossibilidade de prover seu próprio sustento.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema desenvolvido nesta pesquisa refere-se à necessidade de impor a responsabilização da família substituta ao realizar a dissolução da adoção, demonstrando os fundamentos para estabelecer tal obrigação com respaldo em disposições constitucionais e infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro, bem como a imprescindibilidade de criar instrumentos de responsabilização específicos para esta espécie de conduta.

A adoção constitui um instituto complexo por tratar de crianças e adolescentes que já foram abandonados por sua família biológica, sendo imprescindível evitar a segunda rejeição a fim de mitigar eventuais traumas à infância e prejuízo no desenvolvimento pessoal e psicológico da criança adotada, obstando tais condutas da família substituta por meio da conscientização, reforçada pela aplicação de instrumentos de responsabilização previamente definidos e divulgados.



A impunidade na dissolução da adoção contribui para o aumento do retorno de crianças e adolescentes à guarda judicial, permitindo que os indivíduos que integram a fila da adoção considerem a possibilidade de futuramente devolver o infante adotado caso desponham problemas de cunho pessoal, fator este que desvirtua o processo de adoção às custas de crianças fragilizadas pelo abandono.

A devolução de crianças e adolescentes à tutela estatal impõe a imediata responsabilização dos adotantes pelo ato ilícito praticado, os quais deliberaram e optaram voluntariamente por adotar, submetendo-se espontaneamente ao processo adotivo e concordando com o vínculo de filiação irrevogável firmado por decisão judicial definitiva.

Nesse sentido, a responsabilidade dos adotantes deve ser composta pela indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, abrangendo os prejuízos materiais, morais e existenciais. Ainda, indispensável o pagamento de pensão alimentícia até que o infante complete a maioridade civil ou o ensino superior, vez que o vínculo de filiação estabelecido pela adoção é irrevogável e legítimo, imperando a igualdade entre filhos, fazendo jus a imposição de obrigação de cunho alimentar aos adotantes.

Em relação a atuação do poder legislativo sobre o tema, há alguns projetos de lei em tramitação, a saber, o PL 5850/2016 que visa agilizar os procedimentos relacionados à destituição de poder familiar e à adoção de crianças e adolescentes; o PL 437/2019 que busca desburocratizar o processo de adoção; o PL 9993/2018, o qual estabelece que a adoção produz efeitos desde a prolação da sentença; o PL 10027/2018, dispendo sobre o uso do nome afetivo para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda da família adotiva; o PL 5223/2016 que exige a comunicação ao Ministério Público e à Defensoria Pública quando houver desistência de adoção de criança ou adolescente; e o PL 2607/2015, o qual altera a Lei nº 8.069 com o intuito de acelerar o processo de adoção, dentre outros projetos legislativos.

Nota-se a preocupação do legislador em agilizar o processo de adoção, tanto com a sua desburocratização, quanto para a destituição do poder familiar, tratando inclusive do instituto da desistência. Todavia, concretizada a adoção, a preocupação do Poder Legislativo com o adotado cessa, tanto que não há projetos de lei em relação ao segundo abandono ou a responsabilização dos pais adotivos.

Por fim, esta pesquisa procura demonstrar a importância da referida problemática, a qual deve ser enfrentada pelas autoridades superiores com maior zelo por se tratar de indivíduos em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, sendo potenciais cidadãos que necessitam de proteção integral e detêm prioridade absoluta na sociedade brasileira, devendo prevalecer o melhor interesse da criança. Logo, imperativa a criação de

mecanismos de responsabilização e conscientização da família substituta, visando evitar o segundo abandono ou, ao menos, mitigar os seus efeitos, iniciando-se pela aplicação do instituto da responsabilidade civil.

## 6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista de Direito Privado, vol. 24/2005, p. 21 – 53, Out - Dez 2005. São Paulo: Ed. RT.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 1 de setembro de 2019.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, publicada em 16 de julho de 1990. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) >. Acesso em 1 de setembro de 2019.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, publicada em 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 1 de setembro de 2019.

CARVALHO, Larissa Grouiou de. Responsabilidade civil dos adotantes pela devolução da criança ou do adolescente adotado. 2017. 93 f. Monografia (Bacharelado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 8. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2009.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 5. 23ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Alimentos decorrentes do parentesco. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo Cunha (coord.). Alimentos no código civil. São Paulo: Saraiva, 2005.

FUSCO, NICOLE. Quando o processo de adoção dá errado. In: Revista VEJA, 09 ago. 2015. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/quando-o-processo-de-adoacao-da-errado/>>. Acesso em 20 de julho de 2020.

GAZETA DO POVO. "Número de famílias interessadas em adotar é 5,5 vezes maior que o de crianças abandonadas". "Brasil tem 8,7 mil crianças e adolescentes à espera de uma família, enquanto 43,6 mil pessoas esperam para adotar. Perfil muito específico procurado pelos futuros pais, no entanto, dificulta o processo". Jornal Gazeta do Povo. São Paulo, maio 2018. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/justica/numero-de-familias-interessadas-em-adotar-e-55-vezes-maior-que-o-de-criancas-abandonadas-bmpcw6708bzshf8acp6xc5r20/>>. Acesso em 26 de maio de 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. v. 6. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 347

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Adoção Doutrina e Prática: com comentários à nova lei da adoção. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. Criança e Adolescente: A Problemática da Adoção e posterior Devolução às Casas de Acolhimento. Prisma Jurídico, [s.l.], v. 13, n. 1, p.13-36, 12 set. 2014. University Nove de Julho.

LIBERATTI, Wilson Donizeti. Adoção internacional. São Paulo: Malheiros, 1995.

MADALENO, Rolf. A execução de alimentos pela via da dignidade humana. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo Cunha. (coord.). Alimentos no código civil. São Paulo: Saraiva, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 2. ed Forense, Rio de Janeiro: 2015.

ORSELLI, Helena de Azeredo, ANASTÁCIO, Andressa. Adoção: a Possibilidade de Escolha das Características do Adotando no Processo de Adoção – Análise a Partir dos Fundamentos Constitucionais. Disponível em <http://www.pasquali.adv.br/public/uploads/downloads/adoacao.pdf>. Acesso em 23 de setembro de 2019.

PAULA, Juliana Fernandes de. A devolução de crianças adotadas. Monografia (Bacharelado) – Curso de Direito, Universidade TUIUTI do Paraná, Curitiba, 2016.

ROCHA. Maria Isabel de Matos. Crianças “devolvidas”: quais são seus direitos? São Paulo: RT, 2000, n. 12, abr./jul.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil, v. 6. Direito de Família. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SILVA, Ana Carla Oliveira da. MODESTO, Jéssica Andrade. Responsabilidade civil por dano existencial: uma análise do seu reconhecimento no Brasil. Disponível em: <<http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/download/240/114>>. Acesso em 1 de maio de 2020.

SILVA, Monik Fontoura. Devolvido ao remetente: uma reflexão sobre a devolução de crianças e adolescentes adotados em Florianópolis. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2008.

SOARES, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade civil por dano existencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SOUZA, Hália Pauliv. Adoção tardia: Devolução ou desistência do filho? A necessária preparação para adoção. Curitiba: Juruá, 2012.

TAPIA, Gabriela Bruschi. SARTORI, Giana Lisa Zanardo. Obrigação alimentar de pais para filhos e o direito a alimentos gravídicos: uma expressão do princípio da solidariedade. Revista Perspectiva Erechim, v. 38, n.142, junho de 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dano Moral.6. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Luciene Cássia Policarpo. Adoção e relações familiares. In: Revista da faculdade de direito da UFSC. Florianópolis, vol. 1, 1998, p. 119. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/5576>>. Acesso em 2 de fevereiro de 2020.

**Contatos:** [alineprandini@hotmail.com](mailto:alineprandini@hotmail.com) e [michelle.junqueira@mackenzie.br](mailto:michelle.junqueira@mackenzie.br)